

**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.2303.002/SECSA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO 5 LPM E VENTILADORES MECÂNICOS PULMONARES COM MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

I. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.** Em suma, as alegações da impugnante se referem a pontos específicos do edital e do termo de referência.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, em consonância com o que dispõem o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

“21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia **12 de abril de 2022**. Observando o disposto acima, o prazo final para a propositura de impugnação findaria em **07 de abril de 2022**, o que configura a peça impugnatória **TEMPESTIVA**.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município.

O certame foi definido sob modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.2303.002/SECSA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO 5 LPM E VENTILADORES MECÂNICOS PULMONARES COM MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**.

Ocorre que a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** impugnou o edital, alegando a irregularidade nas requisições de *“responsável técnico profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) para execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, bem como detentor da CERTIDÃO DE ACERVO DE CAPACIDADE TÉCNICA, relativamente a certidão de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA e a exigência da participação permanentemente do responsável técnico nos serviços de instalação”*, presentes nos itens 9.6.6.1, 9.6.6.2, 9.6.6.4 e 9.6.6.5.

Em vista disso, requer a procedência de sua impugnação e a devida reforma do edital. Não obstante o exposto pela recorrente, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DA NECESSIDADE DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS

Vale lembrar que o processo licitatório precisa ser instruído por cada licitante interessada com os documentos cabíveis e necessários para a efetiva realização do objeto do certame. Não se pode olvidar o artigo 27 da Lei 8.666/93, tendo quem vista que o mesmo regula as condições de participação da licitante, bem como os limites a serem respeitados pela administração pública

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Em vista disso, o processo administrativo tem por objetivo escolher o melhor custo benefício das propostas, por isso é necessário que haja diversas exigências documentais para um embasado e correto julgamento das propostas.

Entretanto, tais disposições são mitigadas quando há desconformidade com algum princípio que rege o processo administrativo. O processo licitatório é guiado por uma série de princípios que precisam ser observados, mais especificamente o art. 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93 estabelece os limites ao gestor público frente ao princípio da competitividade:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Desse modo, é cristalina a prioridade à competição no certame. A exigência de documentações que não sejam **essenciais** à comprovação de capacidade para realizar o objeto do certame. Logo, durante a fase de edição do edital, a Administração deve formulá-lo de modo que não estipule exigências desnecessárias e desarrazoadas, objetivando manter a competitividade no processo licitatório.

Dado o exposto, o gestor público tem a possibilidade de exigir alguma documentação de habilitação específica, fora dos moldes elencados na lei de licitações, entretanto, tal exigência precisa estar motivada por uma evidente necessidade para a concretização do objeto, caso contrário há a possibilidade de restrição na competitividade do certame.

No caso em comento, é preciso considerar que tanques criogênicos são tanques isolados termicamente a vácuo ou isolados por perlita, para armazenamento de gases liquefeitos, como oxigênio, nitrogênio, argônio e dióxido de carbono, sob pressão, é necessário que haja a atuação de profissionais devidamente capacitados para a realização de instalação e manutenção destes equipamentos. Por isso, a instalação e manutenção da distribuição de gases medicinais, bem como a estrutura técnica da distribuição do referido medicamento exige conhecimento técnico específico de profissional cadastrado no CREA.

Corroborando com esse entendimento, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná CREA/PR¹ se manifestou no sentido de que a:

"Instalação e manutenção de equipamentos de saúde são atividades de profissional habilitado [...] é fundamental que as empresas e profissionais que prestam serviços de assistência, montagem e manutenção, além de projetos, vistorias, pareceres técnicos e qualquer atividade referente aos aparelhos da área de saúde, estejam legalmente habilitados e capacitado para garantir a segurança na utilização desses produtos (grifo nosso)"

Ademais, é necessário que a instalação de gases medicinais respeite as normas da NBR n° 12188 e D n° 50, que trata de Sistemas centralizados de oxigênio, ar, óxido nitroso e vácuo para uso medicinal em instituições de saúde. As instalações desses equipamentos devem ser feitas por profissionais especializados, para assegurar que as características desses fluidos

¹ Acesso em 11/04/22: <https://www.crea-pr.org.br/ws/arquivos/12680>

que são utilizados para fins medicinais estejam rigorosamente corretas, pois se trata de uma questão de saúde pública e quaisquer erros nas prestações deste serviço podem trazer graves consequências, principalmente para a população.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA², já reafirmou a obrigatoriedade de acompanhamento de profissional habilitado no Conselho Regional para a instalação e manutenção de gases medicinais:

"SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.456 Decisão Nº. PL-0533/2018 Referência: Processo nº 05721/2018 Interessado: IBG Industria Brasileira de Gases Ltda. Ementa: Mantém a aplicação de multa no valor de R\$1.019,00 (mil e dezenove reais), dobrado em função da reincidência, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 6 de abril de 2018, apreciando a Deliberação nº 5078/2018-CEEP, e considerando que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-PR pela pessoa jurídica IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda., CNPJ nº 67.423.152/0001-78, autuada mediante o Auto de Infração e Notificação nº 2013/8-120067-001, lavrado em 23 de junho de 2014, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar instalação e manutenção de tanque criogênico para o Hospital Municipal Dr. Amadeu Puppi e Hospital da Criança Prefeito João Vargas de Oliveira, atividades afetas ao ramo da Engenharia, sem o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, [...]considerando que tanques criogênicos são tanques isolados termicamente a vácuo ou isolados por perlita, para armazenamento de gases liquefeitos, como oxigênio, nitrogênio, argônio e dióxido de carbono, sob pressão, portanto, é necessária a atuação de profissionais devidamente capacitados para a realização de instalação e manutenção dos mesmos; considerando que todo vaso de pressão deve ser instalado de modo que todos os drenos, respiros, bocas de visita e indicadores de nível, pressão e temperatura quando existentes sejam facilmente acessíveis, conforme consta da Norma Regulamentadora, inerente à Caldeiras e Vasos de Pressão, NR-13, item 13.7, subitem 13.7.1.; considerando que para desenvolver as atividades técnicas descritas no objeto social da autuada exige-se conhecimentos de termodinâmica, transferência de calor, soldagem, pneumática, mecânica dos fluidos, fenômenos de transporte, resistência dos materiais, dada à responsabilidade técnica inerente e ao desenvolvimento de, entre outros, produção, envase, distribuição e comercialização de gases industriais, medicinais e especiais em estados líquido e gasoso; [...]".

Por isso são plenamente necessárias as disposições dos itens 9.6.6.1, 9.6.6.2, 9.6.6.4 e 9.6.6.5, para figurar na prestação responsável técnico profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) para execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, bem

²<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=65772&idTiposEmentas=&Numero=&AnoIni=&AnoFim=&PalavraChave=&busc>. Acesso em 11/04/2022

como detentor da **CERTIDÃO DE ACERVO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, relativamente à certidão de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA e a exigência da participação permanentemente do responsável técnico nos serviços de instalação.

Conforme jurisprudência do STJ, o mesmo entendimento foi proferido em RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003: "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência."

B) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um "procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica".

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. **Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.**

No entanto, não devem ser consideradas as razões expendidas uma vez que, o princípio supra mencionado confere ao Edital, característica de elemento fundamental do procedimento licitatório devendo expor as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, sendo considerado, portanto a lei que regerá todo o processo, nesse sentido afirma (DI PIETRO, 2020, p. 767):

“Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato.”

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.³ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Dito isto, importa destacar que o TCU, em suas decisões, determina limites para que os gestores não transformem as exigências editalícias na oportunidade para garantir o interesse próprio ou de outrem, **o que não é o caso**, uma vez que, da forma como se encontra o Edital, além de guardar sintonia com a legislação paralela, por não haver qualquer irregularidade na decisão.

Em vista disso, não pode o contratante abrir mão de uma necessidade pública e de uma segurança da administração para acatar uma requisição para simplesmente aumentar a quantidade de concorrência no processo licitatório, já que isso prejudicaria o próprio órgão e incentivaria gastos em serviços/bens que não sejam de importância para a administração ou que sejam mais onerosos do que o previsto. Os princípios que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios devem ser ponderados de forma que o interessante público seja resguardado.

Conforme supracitado, é pacífico tal entendimento da vinculação ao edital em orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União, como podemos averiguar nos acórdãos a seguir:

“Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

³ STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.”

Em vista dos argumentos em tela, não merecem prosperar as alegativas da empresa, já que o instrumento convocatório em tela é claro em suas disposições e não possui restrição alguma à competitividade, devendo todos os licitantes cumprir com os moldes postos no edital para assegurar a igualdade no certame.

Por fim, do modo como se encontram os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE a integralidade dos pedidos da impugnante, permanecendo o edital nos exatos termos colocados originalmente.**

É como decido.

LIMOEIRO DO NORTE - CE, 11 DE ABRIL DE 2022.

Paulo Victor Farias Pinheiro

Paulo Victor Farias Pinheiro

Pregoeiro Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

DESPACHO

Nº DO PROCESSO: Nº 2022.2303.002/SECSA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO 5 LPM E VENTILADORES MECÂNICOS PULMONARES COM MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fôlios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é julgar **IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, concluindo, portanto, por manter inalterada a cláusula impugnada e permanecendo o edital nos termos colocados originalmente.

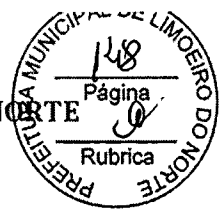
Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte/CE, 12 de abril de 2022.



DEOLINO JUNIOR BIAPINA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE



TERMO DE JULGAMENTO "FASE DE IMPUGNAÇÃO"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.2303.002/SECSA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO 5 LPM E VENTILADORES MECÂNICOS PULMONARES COM MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA**. Em suma, as alegações da impugnante se referem a pontos específicos do edital e do termo de referência.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, em consonância com o que dispõem o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

“21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia **12 de abril de 2022**. Observando o disposto acima, o prazo final para a propositura de impugnação findaria em **07 de abril de 2022**, o que configura a peça impugnatória **INTEMPESTIVA**, pois foi enviada em **08 de abril de 2022**. Entretanto, a presente administração decide por analisar os questionamentos da impugnante, primando pela lisura no certame.

II - DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município.

O certame foi definido sob modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.2303.002/SECSA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO 5 LPM E VENTILADORES MECÂNICOS PULMONARES COM MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**.

Ocorre que a empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA** impugnou o edital, alegando a irregularidade nas requisições atinentes nos itens **9.6.3. ao 9.6.6.5** que regulam as exigências de qualificação técnica, mais especificamente a requisição de profissional qualificado em relação ao CREA e requisição de Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa.

Em vista disso, requer a procedência de sua impugnação e a reforma do edital. Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.



Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DA NECESSIDADE DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS

Vale lembrar que o processo licitatório precisa ser instruído por cada licitante interessada com os documentos cabíveis e necessários para a efetiva realização do objeto do certame. Não se pode olvidar o artigo 27 da Lei 8.666/93, tendo quem vista que o mesmo regula as condições de participação da licitante, bem como os limites a serem respeitados pela administração pública

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.”

Em vista disso, o processo administrativo tem por objetivo escolher o melhor custo benefício das propostas, por isso é necessário que haja diversas exigências documentais para que haja uma habilitação válida da licitante e correto julgamento das propostas.

Entretanto, tais disposições são mitigadas quando há desconformidade com algum princípio que rege o processo administrativo. O processo licitatório é guiado por uma série de princípios que precisam ser observados, mais especificamente o art. 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93 estabelece os limites ao gestor público frente ao princípio da competitividade:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Desse modo, é cristalina a prioridade à competição no certame. A exigência de documentações que não sejam essenciais à comprovação de capacidade para realizar o objeto do certame. Logo, durante a fase de feitura do edital, a administração deve formula-lo de modo que não estipule exigências desnecessárias e desarrazoadas, objetivando manter a competitividade no processo licitatório.

Dado o exposto, o gestor público tem a possibilidade de exigir alguma documentação de habilitação específica, fora dos moldes elencados na lei de licitações, entretanto, tal exigência precisa estar motivada por uma evidente necessidade para a concretização do objeto, caso contrário há a possibilidade de restrição na competitividade do certame.

No caso em comento, é preciso considerar que para o fornecimento e manutenção de concentradores de oxigênio 5 LPM e ventiladores mecânicos pulmonares, é necessário que haja a atuação de profissionais devidamente capacitados para a realização de instalação e manutenção destes equipamentos. Por isso, a instalação e manutenção da distribuição de gases medicinais e equipamentos semelhantes, bem como a estrutura técnica da distribuição do oxigênio exige conhecimento técnico específico de profissional cadastrado no CREA.

Corroborando com esse entendimento, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná CREA/PR¹ se manifestou no sentido de que a:

"Instalação e manutenção de equipamentos de saúde são atividades de profissional habilitado [...] é fundamental que as empresas e profissionais que prestam serviços de assistência, montagem e manutenção, além de projetos, vistorias, pareceres técnicos e qualquer atividade referente aos aparelhos da área de saúde, estejam legalmente habilitados e capacitado para garantir a segurança na utilização desses produtos (grifo nosso)"

Ademais, é necessário que a instalação de gases medicinais respeite as normas da NBR n° 12188 e D n° 50, que trata de Sistemas centralizados de oxigênio, ar, óxido nitroso e vácuo para uso medicinal em instituições de saúde. As instalações desses equipamentos devem ser feitas por profissionais especializados, para assegurar que as características desses fluidos

¹ Acesso em 11/04/22: <https://www.crea-pr.org.br/ws/arquivos/12680>

que são utilizados para fins medicinais estejam rigorosamente corretas, pois se trata de uma questão de saúde pública e quaisquer erros nas prestações deste serviço podem trazer graves consequências.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA², já reafirmou a obrigatoriedade de acompanhamento de profissional habilitado no Conselho Regional para a instalação e manutenção de gases medicinais:

"SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.456 Decisão N°. PL-0533/2018 Referência: Processo n° 05721/2018 Interessado: IBG Industria Brasileira de Gases Ltda. Ementa: Mantém a aplicação de multa no valor de R\$1.019,00 (mil e dezenove reais), dobrado em função da reincidência, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 6 de abril de 2018, apreciando a Deliberação n° 5078/2018-CEEP, e considerando que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-PR pela pessoa jurídica IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda., CNPJ n° 67.423.152/0001-78, autuada mediante o Auto de Infração e Notificação n° 2013/8-120067-001, lavrado em 23 de junho de 2014, por infração ao art. 59 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar instalação e manutenção de tanque criogênico para o Hospital Municipal Dr. Amadeu Puppi e Hospital da Criança Prefeito João Vargas de Oliveira, atividades afetas ao ramo da Engenharia, sem o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei n° 5.194, de 1966, [...]considerando que tanques criogênicos são tanques isolados termicamente a vácuo ou isolados por perlita, para armazenamento de gases liquefeitos, como oxigênio, nitrogênio, argônio e dióxido de carbono, sob pressão, portanto, é necessária a atuação de profissionais devidamente capacitados para a realização de instalação e manutenção dos mesmos; considerando que todo vaso de pressão deve ser instalado de modo que todos os drenos, respiros, bocas de visita e indicadores de nível, pressão e temperatura quando existentes sejam facilmente acessíveis, conforme consta da Norma Regulamentadora, inerente à Caldeiras e Vasos de Pressão, NR-13, item 13.7, subitem 13.7.1.; considerando que para desenvolver as atividades técnicas descritas no objeto social da autuada exige-se conhecimentos de termodinâmica, transferência de calor, soldagem, pneumática, mecânica dos fluidos, fenômenos de transporte, resistência dos materiais, dada à responsabilidade técnica inerente e ao desenvolvimento de, entre outros, produção, envase, distribuição e comercialização de gases industriais, medicinais e especiais em estados líquido e gasoso; [...]".

Por isso são plenamente necessárias as disposições dos itens 9.6.3. ao 9.6.6.5 quando exigem que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente as instalações que se fizerem necessárias bem como sua manutenção preventiva e corretiva, além das demais requisições de qualificação técnica-profissional.

²<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=65772&idTiposEmentas=&Numero=&AnoIni=&>

Tendo em vista que tais exigências estão atreladas ao objeto licitado que tem por natureza uma questão de saúde pública em que não podem haver erros ou falhas na prestação dos serviços, podendo haver sérias consequências se não houver profissional realmente qualificado para o serviço.

Conforme jurisprudência do STJ, o mesmo entendimento foi proferido em RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003: "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência."

Dado o exposto, ficou cristalino que a Administração Pública pode requisitar documentos diversos daqueles fixados no artigo 27 da Lei 8.666/93, tendo em vista que o rol elencado na norma é apenas mínimo, podendo as requisições serem estendidas conforme necessidade da Municipalidade, adequando-se ao objeto e licitado e respeitando os demais princípios administrativos.

Tendo em vista as documentações requeridas pela Anvisa, são imprescindíveis para a execução do objeto licitado, de modo que a AFE (Autorização de Funcionamento Empresa) é ato que visa atestar a qualidade da Empresa que presta serviços que necessitem de alguma chancela da vigilância sanitária.

Tal AFE leva em conta a indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação de sua capacidade técnica, científica e operacional, além de outras exigências dispostas em regulamentos e atos administrativos pela ANVISA.

Na cartilha "Vigilância Sanitária e Licitação Pública"³, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece justamente a requisição dos documentos exigidos no edital, vejamos:

"2.1.4. Técnica (Lei nº 8.666/93, Art. 30, Inciso IV)

Entre as obrigações, incluem-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atenda aos requisitos técnicos necessários. **Caberá à empresa proponente apresentar os seguintes documentos:**

2.1.4.1. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)

2.1.4.2. Licença de Funcionamento Estadual/ Municipal (LF)

³ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/anvisa/cartilha_licitacao.pdf

2.1.4.3. Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (BPFc)

Ademais, referente aos produtos sujeitos a regime de vigilância sanitária, estabelece a referida cartilha que os produtos e equipamentos destinados à uso humano e à área da saúde necessitam de registro ou cadastro na ANVISA:

“3. PRODUTOS SUJEITOS A REGIME DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Para que o produto sujeito ao regime de Vigilância Sanitária possa ser comercializado no mercado nacional, deverá ter registro ou notificação ou ser declarado dispensado de registro, que são atos privativos da ANVISA, órgão competente do Ministério da Saúde. O registro é fornecido para os produtos que obedeçam a legislação sanitária vigente, exigindo que as informações de uso, risco, conservação e armazenagem, entre outras, sejam claras e contenham os requisitos para garantir sua segurança e eficácia. Esses produtos deverão atender a critérios técnicos de acordo com a especificidade da categoria do produto licitado. Abaixo, apresentamos as cinco categorias de produtos sujeitos a regime de Vigilância Sanitária:

(...)

3.2. Produtos para Saúde (Materiais e Equipamentos)”

Além disso, podemos ver que a Resolução RDC/Anvisa nº 16/2014, estabelece justamente a obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento, para fins de cumprir com os requisitos da vigilância sanitária. Vejamos a quem é cabido e obrigatório apresentar a Autorização de Funcionamento:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Não há como negar que o objeto licitado é destinado a atender a saúde pública e será utilizado para fins medicinais e de uso humano. Desse modo, a licitante interessada não pode olvidar das documentações requeridas, principalmente as que procedem da ANVISA, tendo em vista que são essas documentações que atestam a qualidade dos produtos que são objeto de licitação.

Finalmente, a fim de manter um julgamento objetivo, constata-se a clareza e a precisão das exigências contidas no ato convocatório apresentado baseando-se na necessidade da administração pública para implementar com sucesso o objeto a ser licitado e evitar mácula ao procedimento.

C) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. **Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.**

No entanto, não devem ser consideradas as razões expendidas uma vez que, o princípio supra mencionado confere ao Edital, característica de elemento fundamental do procedimento licitatório devendo expor as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, sendo considerado, portanto a lei que regerá todo o processo, nesse sentido afirma (DI PIETRO, 2020, p. 767):

“Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato.”

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira,

sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.⁴ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Dito isto, importa destacar que o TCU, em suas decisões, determina limites para que os gestores não transformem as exigências editalícias na oportunidade para garantir o interesse próprio ou de outrem, **o que não é o caso**, uma vez que, da forma como se encontra o Edital, além de guardar sintonia com a legislação paralela, por não haver qualquer irregularidade na decisão.

Em vista disso, não pode o contratante abrir mão de uma necessidade pública e de uma segurança da administração para acatar uma requisição infundada para aumentar a quantidade de concorrência no processo licitatório, já que isso prejudicaria o próprio órgão e incentivaria gastos em serviços/bens que não sejam de importância para a administração ou que sejam mais onerosos do que o previsto.

Conforme supracitado, é pacífico tal entendimento da vinculação ao edital em orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União, como podemos averiguar nos acórdãos a seguir:

“Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.”

Em vista dos argumentos em tela, não merecem prosperar as alegativas da empresa, já que o instrumento convocatório em tela é claro em suas disposições e não possui restrição alguma à competitividade, devendo todos os licitantes cumprir com os moldes postos no edital para assegurar a igualdade no certame.

Por fim, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou

⁴ STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF

frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE a integralidade dos pedidos da impugnante, permanecendo o edital nos exatos termos colocados originalmente.**

É como decido.

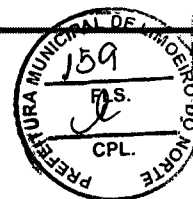
LIMOEIRO DO NORTE - CE, 11 DE ABRIL DE 2022.

Paulo Victor Farias Pinheiro
Paulo Victor Farias Pinheiro

Pregoeiro Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

DESPACHO



Nº DO PROCESSO: Nº 2022.2303.002/SECSA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO 5 LPM E VENTILADORES MECÂNICOS PULMONARES COM MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólhos processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é julgar **IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA**, concluindo, portanto, por manter inalterada a cláusula impugnada e permanecendo o edital nos termos colocados originalmente.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte/CE, 12 de abril de 2022.


DEOLINO JUNIOR IBIAPINA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE